Vistos.

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de EDIVALDO DE MELO, devidamente qualificado na denúncia, acusado de cometer o crime de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino (artigo 129, § 9 do Código Penal pela Lei nº 11.340, de 2006) e ameaça - artigo 147 do Código Penal, na forma do artigo 69, também do Código Penal.

Recebida a denúncia em 26/07/2023 (fls. 70/72), o Réu foi devidamente citado.

Ofereceu resposta à acusação (fls. 157), reservando o direito do contraditório e ampla defesa, como também ao direito de adentrar o mérito, aguardando o momento oportuno de provas que levarão a absolvição do réu.

Em instrução, foi ouvida a vítima, testemunhas e interrogado o Réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela total procedência da pretensão acusatória, com a consequente condenação do Réu, nos termos da denúncia, na medida em que comprovadas autoria e materialidade dos delitos imputados.

A Defesa, por sua vez, aduz, que o Réu deveria ser absolvido por ter agido em legítima defesa da honra e sob domínio de violenta emoção em virtude de potencial traição da vítima

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO

Inexistem preliminares a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Presentes os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE

Consta da denúncia que

em 26 de fevereiro de 2023, por volta de 00h30min, na Rua [ENDEREÇO], na cidade de Campos Novos Paulista, Comarca de [CIDADE]/SP, EDIVALDO DE MELO, no ambiente das relações domésticas e familiares e com violência contra a mulher na forma de lei específica e por razões do sexo feminimo, teria ofendido a integridade física de sua ex-companheira TERESA DE ALMEIDA FERREIRA BERTOLOTO, causando lesões de natureza leve, confome imagens de fls. 16 e laudo pericial de fls.59/60, além de ameaça-lá de causar mal grave e injusto nas mesmas circunstâncias de local e horário.

A materialidade do delito é demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/6), pela imagem de fls. 16 e pelo laudo de lesão corporal (fls.59/60) e pelo termo de declarações (fls.8)

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma inerente de dúvidas, a prática das lesões corporais por parte do Réu.

A vítima relatou que conhece EDIVALDO MELO há dois anos e que nesse tempo teve um envolvimento amoroso com o mesmo que não chegaram a morar juntos e não possuem filhos.

Informou que desde agosto de 2022 terminou o relacionamento com o autor, todavia ainda manteve

contato com ele, devido ao fato de estar ajudando, pois Edivaldo é usuário de drogas, de forma que o

mesmo sempre ia até a sua residência. Ocorre que além de ser usuário de drogas, Edivaldo não aceitou o fato de a vítima não mais querer um relacionamento amoroso. Na madrugada do dia 26/02/2023, por volta das 00:30, estava em sua casa, quando o autor chegou visivelmente bêbado e drogado, dizendo que a vítima estaria o traindo. A vítima estava abrindo a porta de sua casa, quando o autor adentrou sua residência, momento em que o mesmo lhe deu "uma gravata" e passou a agredi-la. Informa que a última coisa que se lembra foi de ter gritado por sua cachorra, após a vítima desmaiar. Que depois de algum tempo acordou, seu rosto estava todo ensanguentado e compareceu ao pronto socorro local, sendo levada por ambulância. Informa que o autor enviou diversos áudios através do Whatsapp para sua filha, ameaçando a vítima de morte. Neste ato, apresenta os áudios, – “ cheguei lá, ela me empurrou, me agrediu, entendeu?; parti pra cima dela, ‘ce’ tá me entendendo? Me arrependo de não ter matado sua mãe, não vou mentir pra você; sua mãe também não vai ter paz não, entendeu?, porque seu tio tá na minha cola já, o Digão, entendeu, mas ela é homem, eu também sou homem; vou morrer, mas um eu levo comigo; tem que morrer, vou matar tua mãe, vou beber o sangue da sua mãe”. “ sua mãe não vai ter paz, entendeu, vou preso, vou me entregar, entendeu, só que cadeia não é perpétua; vou sair, mas vou encontrar com sua mãe, pode ficar em paz; vou matar tua mãe, só não matei ela por causa da cachorra que mordeu minha perna, tá tudo doendo aqui; mas vou beber o sangue da sua mãe, vou me entregar, mas tua mãe eu mato ela”. —

A testemunha ADILSON DOS SANTOS relatou que conhece a vítima, pois reside próximo a casa dela, informa que a saiu por volta de meia noite para comprar um lanche quando se deparou com a vítima sentada na calçada e toda ensanguentada, perguntou a Teresa o que tinha acontecido e ela contou que havia sido agredida com tapas e socos do seu companheiro. ADILSON relatou que estava de carro e socorreu a vítima levando ao Pronto [PARTE].

Em seu interrogatório, o Réu disse que

Não há dúvidas que ofendeu a integridade corporal da vítima, causando - lhe lesões corporais de natureza leve, posto que isso foi admitido em interrogatório judicial e descrito pela vítima, sendo ainda confessado os fatos pelo Réu em juízo em consonância com o laudo pericial juntado.

Anoto que a palavra da vítima em casos como o da espécie, mantém especial relevo, na medida que, em geral, os crimes são praticados às escondidas, longe de testemunhas. Desta forma, havendo provas a corroborar a palavra da vítima, os fatos devem ser considerados devidamente provados, conforme entendimento ressonante do Superior [PARTE] e [PARTE] do Estado de São Paulo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2084913 - TO (2022/0065857-2) DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão proferida no âmbito do [PARTE] local que não admitiu seu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Depreende-se dos autos que o agravado foi condenado às penas de 1 mês e 10 dias de detenção e 10 dias de prisão simples, pelo crime de ameaça e pela contravenção de vias de fato (arts. 147 do Código Penal e 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941). O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da defesa, a fim de absolver o réu, nos termos da ementa de e-STJ fls. 275/276: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE VIAS DE FATO E AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3. Nos crimes contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui especial relevo e importância, desde que, porém, esteja acompanhada e ratificada por outros elementos probatórios, a partir do qual terá peso para levar dar procedência à denúncia. Precedentes desta Corte Estadual e do Superior [PARTE]. (STJ - AREsp: 2084913 TO 2022/0065857-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, [PARTE]: DJ 02/03/2023)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Sentença condenatória. Irresignação da defesa. Mérito. Materialidade e autoria delitivas devidamente demonstradas. Declarações coerentes prestadas pela vítima, que comprovam a autoria, o que veio a ser corroborado pela confissão do réu em juízo. Ademais, palavra da vítima que se reveste de especial valor em crimes dessa natureza, realizados em circunstâncias de intimidade. Manutenção da condenação. Incabível a absolvição. Dosimetria. Penas bem aplicadas, no mínimo legal. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 17, Lei nº 11.340/06 e Súmula 588, do STJ). Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ - APR: 15001961420228260069 Bastos, Relator: Marcelo Semer, [PARTE]: 20/05/2023, 13ª [PARTE] Criminal, [PARTE]: 20/05/2023)

Em virtude de o Réu ser ex-companheiro da vítima e conviver com ela em sua residência, conclui-se que a conduta praticada por ele se insere ao preceito sancionador previsto no art. 129, §13º do Código Penal, sendo que os fatos se deram no contexto da convivência doméstica e familiar, a incidir os preceitos normativos e, especialmente, interpretativos-principiológicos da Lei [PARTE].

Os fatos ainda são antijurídicos, posto que ecoa pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação quanto ao crime de lesão corporal leve previsto no artigo 129, § 9 do Código Penal pela Lei nº 11.340, de 2006 no âmbito das relações domésticas e familiares contra a mulher e em razão desta condição, conjuntamente com a ameaça prevista no artigo 147 do Código Penal.

Inexistem privilégios a serem apreciados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. Não há causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada.

Saliento que o preceito secundário utilizado será aquele em vigor à época dos fatos, já que a alteração legal de 2024 é maléfica ao réu, devendo prevalecer a pena imposta quando da prática do delito, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

Primeira fase

No que se refere à pena base, as circunstâncias judiciais são neutras, valendo lembrar que o crime com trânsito em julgado será utilizado na segunda fase da dosimetria. Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, CP, fixo a pena base no piso legal – reclusão de 01 (um) ano de reclusão pela ameaça (147, caput, c/c o 61, II, “f”) e 03 (três) meses de detenção pela lesão corporal leve.

Segunda fase

Não há agravante e atenuantes, portanto mantenho a pena em 1 (um) ano de reclusão em regime aberto e 03 (três) meses de detenção.

Terceira fase

Não há causas de aumento ou redução de pena.

Torno final a pena intermediária a pena final – 1 (um) ano de reclusão em regime aberto e 03 (três) meses de detenção.

Tendo em vista o uso de violência à pessoa, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal).

Ainda, diante do fato ter sido cometido no âmbito doméstico não há possibilidade de aplicação da suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal). Ademais, Súmula 536 do STJ que nos mostra a suspensão do processo é incabível nos casos de violência doméstica, neste particular, que o fato de a agressão ser perpetrada mulher no âmbito das relações familiares, afasta o interesse social de que seja concedido o benefício do Sursis, sendo necessária maior reprovabilidade à conduta.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória CONDENAR o Réu ROBSON LOPES MENDES como incurso nas sanções do artigo 129, § 9 do Código Penal pela Lei nº 11.340, de 2006 e artigo 147, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal em 1 (um) ano de reclusão em regime aberto e 03 (três) meses de detenção.

Fixo regime aberto para início de cumprimento de pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto e 03 (três) meses de detenção.

Tendo em vista o uso de violência à pessoa, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal). Plenamente possível, por outro lado, a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal), na medida em que a condenação é inferior a 2 anos, sendo ainda positivas as circunstâncias judiciais.

Desta forma, aplico o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante a condição de prestação de serviço comunitário pelo mesmo prazo da pena substituída, em local a ser definido pelo juízo das execuções, nos termos do art. 78 §1º do [PARTE] Penal.

Considerando a pena em concreto fixada, e sem pedido de prisão cautelar do Ministério Público, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do [PARTE] Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do [PARTE] Penal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Palmital, 03 de abril de 2025.

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO